



Poder Legislativo do Município da Lapa Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.

PROTÓCOLO n.º 646/02

DATA 27 / 08 / 02

14:45 28

ANTE-PROJETO DE LEI Nº 17/2002

Súmula: Regulamenta em nosso Município a Política do Idoso e cria o seu Conselho Municipal.

O Vereador que subscreve o presente ante-projeto de lei, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, vem, respeitosamente, apresentar à consideração do Plenário desta Casa de Leis a proposição abaixo:

CAPÍTULO I **Da Política Municipal**

Art. 1º - A Política Municipal dos Direitos do Idoso, no âmbito do Município da Lapa-PR, tem por objetivo assegurar os direitos da pessoa maior de sessenta anos de idade, criando condições para sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Art. 2º - Na consecução desta política, cumprir-se-ão as diretrizes estabelecidas na legislação própria, notadamente a estabelecida na Lei Federal nº 8.842, de 04 de janeiro de 1994, e no capítulo próprio de nossa Carta Magna (Seção III-Da Assistência Social).

Art. 3º - A idade estabelecida no artigo primeiro poderá, em casos excepcionais, ser reduzida quando a idade biológica estiver comprovadamente dissociada da idade cronológica, considerando fatores ambientais que acelerem o processo de envelhecimento.

CAPÍTULO II **Dos Princípios e Diretrizes**

Art. 4º - Na execução da política municipal do idoso, observar-se-ão os seguintes princípios:

I – o dever da família, da sociedade e do Município, em assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo a sua plena convivência familiar e participação na comunidade, defendendo a sua dignidade, bem estar e o direito à vida;

II – a divulgação dos conhecimentos quanto ao processo natural de envelhecimento, através dos meios de comunicação disponíveis;

III – o tratamento ao idoso, sem discriminação, de qualquer natureza;

IV – o direcionamento ao idoso das transformações a serem efetivadas através desta política;

V – o fortalecimento e a valorização dos vínculos familiares, de modo a evitar o abandono da pessoa idosa à ação pública ou internações inadequadas ou, até mesmo, desnecessárias, em estabelecimentos asilares e,

VI – a formulação, coordenação, supervisão e avaliação dos serviços ofertados nos planos, programas e projetos no âmbito municipal.



Poder Legislativo do Município da Lapa *Estado do Paraná*

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PLS. Nº 02
m.β.

ANTE-PROJETO DE LEI Nº 17/2002

Fl. 02

Art. 5º - A implantação da política municipal é competência dos órgãos públicos e da sociedade civil organizada, cabendo suas ações nas áreas de:

- I - promoção e assistência social;
- II - saúde;
- III - educação;
- IV - trabalho;
- V - habitação e urbanismo;
- VI - justiça;
- VII - cultura, esporte e lazer e,
- VIII - ciência e tecnologia.

CAPÍTULO III

Do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso – CMDI

Art. 6º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos do Idoso – CMDI, órgão colegiado de caráter consultivo, deliberativo e controlador da política de defesa dos direitos do idoso, vinculado a Secretaria Municipal responsável pela execução da política municipal de defesa dos direitos do idoso.

Art. 7º - São funções do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso:

I – a formulação da política de promoção, de proteção e de defesa dos direitos do idoso, observada a legislação em vigor, atuando no sentido de plena inserção na vida sócio-econômica e político-cultural do Município da Lapa, objetivando ainda, a eliminação de preconceitos;

II – o estabelecimento de prioridades de atuação e de definição da aplicação dos recursos públicos municipais destinados às políticas sociais básicas de atenção ao idoso;

III – o acompanhamento da elaboração e da avaliação da proposta orçamentária do Município, indicando ao Secretário Municipal competente, as modificações necessárias à consecução da política formulada, bem como, a análise da aplicação de recursos relativos à competência deste Conselho;

IV – o acompanhamento da concessão de auxílios e subvenções às entidades particulares filantrópicas e sem fins lucrativos, atuantes no atendimento ao idoso;

V – a avocação, quando entender necessário do controle sobre a execução da política municipal de todas as áreas afetas ao idoso;

VI – a proposição aos poderes constituídos de modificação nas estruturas dos órgãos governamentais diferentemente ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos do idoso;

VII – o oferecimento de subsídios para a elaboração de leis atinentes aos interesses dos idosos;

VIII – o incentivo e o apoio à realização de eventos, estudos e pesquisas no campo da promoção, da proteção e da defesa dos direitos do idoso;



Poder Legislativo do Município da Lapa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 03
M. B.

ANTE-PROJETO DE LEI Nº 17/2002

Fl. 03

IX – a promoção de intercâmbio com entidades públicas, particulares, organismos nacionais, internacionais e estrangeiros, visando a atender a seus objetivos;

X – o pronunciamento, a emissão de pareceres e a prestação de informações sobre assuntos que digam respeito à promoção, proteção e defesa dos direitos do idoso;

XI – a aprovação, de acordo com critérios estabelecidos em seu regimento interno, do cadastramento de entidades de defesa ou de atendimento ao idoso que pretendam integrar o Conselho;

XII – o recebimento de petições, denúncias, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados aos idosos, adotando as medidas cabíveis.

Art. 8º - Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, compõe-se dos seguintes membros:

I – 05 (cinco) representantes de organizações não governamentais diretamente ligadas à defesa ou ao atendimento ao idoso, legalmente constituídas e em funcionamento a mais de 02 (dois) anos;

II – 01 (um) representante da Secretaria que responsável pela área de saúde;

III – 01 (um) representante Municipal da área de educação;

IV – 01 (um) representante Municipal da área de ação social;

V – 01 (um) representante Municipal da área de cultura;

VI – 01 (um) representante Municipal da área de esporte e lazer;

VII – 01 (um) representante do Prefeito Municipal.

Art. 9º - Poderão participar das reuniões do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso – CMDI, com função consultiva e fiscalizadora, o Ministério Público do Estado, a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Paraná -, a Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia, Poder Judiciário e Câmara Municipal.

Art. 10 -A escolha das organizações não governamentais será realizada mediante eleição entre as mesmas, em reunião específica, a ser marcada, para a primeira gestão, pela Secretaria Municipal responsável, pela execução da política de defesa dos direitos do idoso.

Parágrafo Único – A essas organizações caberá eleger seus sucessores pela mesma forma que foram eleitos.

Art. 11 – Caberá aos órgãos públicos e às organizações não governamentais, a indicação de seus membros efetivos e suplentes, para a devida nomeação do Prefeito do Município, no prazo a ser estabelecido pela Secretaria Municipal responsável pela execução da política de atendimento ao idoso.

Art. 12 – O não atendimento ao disposto do art. 11, quando tratar-se de organização não governamental, implicará na substituição da organização infratora por sua suplente mais votada na ordem de sucessão.



ANTE-PROJETO DE LEI Nº 17/2002

Fl. 04

Art. 13 – Os membros do Conselho e seus respectivos suplentes serão nomeados para mandato de 02 (dois) anos, período em que não poderão ser destituídos, salvo por razões que motivem a deliberação da maioria qualificada do colegiado.

Parágrafo Único – O término do primeiro mandato dar-se-á no segundo trimestre do ano de 2005.

Art. 14 – Os membros representantes das organizações não governamentais poderão ser reconduzidos para um novo mandato, atendidas as condições que forem estipuladas pelo Regimento Interno do Conselho.

Art. 15 – Os membros representantes dos órgãos públicos e seus afluentes de livre escolha do chefe do Poder Executivo Municipal, poderão ser reconduzidos para o mandato sucessivo desde que não exceda a quatro anos seguidos.

Art. 16 – As funções de membro do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso não serão remuneradas, sendo o seu exercício considerado relevantes serviços prestados ao Município, com caráter prioritário e, em consequência, justificadas as ausências do Conselho.

Art. 17 – O Conselho Municipal do Idoso reunir-se-á ordinariamente a cada mês e, extraordinariamente, por convocação de seu presidente ou da maioria absoluta de seus membros.

Art. 18 – O Conselho Municipal dos Direitos do Idoso contará com Secretário Executivo, a ser indicado por seu presidente e aprovado pela maioria simples do Colegiado.

Art. 19 – A Secretaria Municipal, responsável pela execução da política de defesa dos direitos ao idoso prestará o necessário apoio técnico e administrativo para a consecução das finalidades do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso.

Art. 20 – A organização e o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso serão disciplinados em Regimento Interno, a ser aprovado por ato do referido Conselho, no prazo de 30 (trinta) dias, após a posse de seus membros.

Art. 21 – O Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário do Conselho serão eleitos, na primeira reunião, pela maioria qualificada dos membros integrantes do Conselho.



Poder Legislativo do Município da Lapa
Estado do Paraná

ANTE-PROJETO DE LEI Nº 17/2002

Fl. 05

CAPÍTULO IV
Das Disposições Gerais

Art. 22 – Caberá ao Ministério Público da Lapa a adoção de medidas administrativas e judiciais necessárias a garantia dos direitos do idoso.

Art. 23 – Considerar-se-á instalado o Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, em sua primeira gestão, com a publicação dos nomes de seus integrantes no órgão de imprensa Oficial do Município e respectiva posse dos mesmos.

Art. 24 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, devendo o Poder Executivo regulamentá-la no prazo de cento e vinte dias.

Art. 25 – Revogam-se as disposições em contrário.

Lapa, em 27 de agosto de 2002


JOSÉ LUIZ DE CASTRO
Vereador



Poder Legislativo do Município da Lapa Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PLS. Nº 06
M.B.

ANTE-PROJETO DE LEI Nº 17/2002

Autor: Ver. José Luiz de Castro

Sumula: Regulamenta em nosso Município a Política do Idoso e cria o seu Conselho Municipal.

PROJETO PROTOCOLADO NO DIA 27 / 08 / 2002.

PROJETO APRESENTADO EM EXPEDIENTE DO DIA 27 / 08 / 2002.

ENCAMINHO O PROJETO À COMISSÃO DE:

- Legislação, Justiça e Redação, em 27 / 08 / 2002**
- Economia, Finanças e Fiscalização, em XX / XX / 2002**
- Saúde, Educação, Cultura., Esp., B.E.Social e Ecologia, em 27 / 08 / 2002**
- Urbanismo e Obras Publicas, em XX / XX / 2002**
- Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em XX / XX / 2002**

Oswaldo B. Camargo
OSVALDO B. CAMARGO
Presidente da Câmara Municipal

Recebi o projeto em <u>30/08/2002</u> <i>Valentina P. Batista</i> P/ JOSÉ LUIZ DE CASTRO Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação	DESIGNAÇÃO DO RELATOR Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador <i>Adriano Hamerschmitt</i> Lapa, em <u>30/08/2002</u> . <i>JL</i> P/ JOSÉ LUIZ DE CASTRO Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação
Recebi o projeto em ___/___/2002 VILMAR CZARNESKI FÁVARO Presidente da Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização	DESIGNAÇÃO DO RELATOR Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador _____ Lapa, em ___/___/2002. VILMAR CZARNESKI FÁVARO Presidente da Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização
Recebi o projeto em <u>30/08/2002</u> <i>Valentina P. Batista</i> VALENTINA PIOVEZAN BATISTA Presidente da Comissão de Saúde, Educação, Cult., Esporte, Bem Estar Social e Ecologia	DESIGNAÇÃO DO RELATOR Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador <i>Livia Martins</i> Lapa, em <u>30/08/2002</u> . <i>Valentina P. Batista</i> VALENTINA PIOVEZAN BATISTA Pres da Comissão de Saúde, Educação, Cult., Esporte, Bem Estar Soc. e Ecol.
Recebi o projeto em ___/___/2002 SERGIO AUGUSTO LEONI Presidente da Comissão de Urbanismo e Obras Públicas	DESIGNAÇÃO DO RELATOR Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador _____ Lapa, em ___/___/2002. SERGIO AUGUSTO LEONI Presidente da Comissão de Urbanismo e Obras Públicas
Recebi o projeto em ___/___/2002 ALCEU HOFFMANN Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária e Abastecimento	DESIGNAÇÃO DO RELATOR Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador _____ Lapa, em ___/___/2002. ALCEU HOFFMANN Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária e Abastecimento

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
Assessoria Jurídica
Parecer nº 50/2002

ANTE-PROJETO DE LEI Nº /2002

Súmula: regulamenta em nosso Município a Política do Idoso e cria o seu Conselho Municipal.

Pretende o Autor ver regulamentada em nosso Município a *Política do Idoso, bem como cria o seu Conselho Municipal.*

Os textos legais que tratam a matéria são fartos. Nossa Carta Magna, em seu artigo 203, trata dos direitos e da assistência que aos idosos devem ser dispendidos.

Já, nossa Constituição Estadual, em sua seção III-Da Assistência Social-, discorre sobre tal matéria.

A Lei Federal nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, *dispõe sobre a política nacional do idoso, cria seu Conselho Nacional e dá outras providências, visando atender as suas necessidades e preservar seus direitos.*

Igualmente, a matéria em tela recebe um capítulo à parte em nossa Lei Orgânica (Seção III-Da Assistência Social), em seus artigos 146 e seguintes.

Não vislumbrando óbice de ordem legal, opinamos que a proposição tenha seu regular prosseguimento nesta Casa de

Leis que, em apreciando seu mérito, e após ouvidas as Comissões diretamente envolvidas, seja a mesma levada à votação deste Plenário.

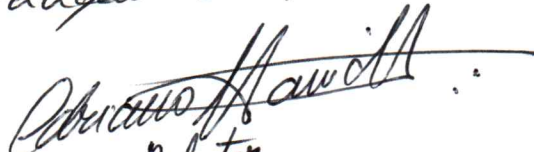
É o parecer.

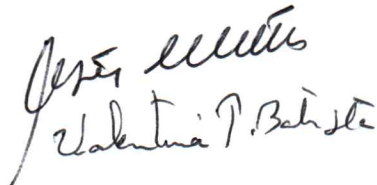
Lapa, em de agosto de 2002


CLÓVIS SUPICY WIEDMER
Assessor Jurídico

COM. LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Tem esta comissão a finalidade de avaliar a legalidade e a redação dos textos propositivos dos Sr.s Vereadores. Quanto a estes aspectos, estamos de acordo com o Assessor Jurídico desta Casa. Pelo apreciação em Plenário.


Relator


Valéria P. Batista



*Poder Legislativo do Município da Lapa
Estado do Paraná*

**COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO,
CULTURA, ESPORTE,
BEM ESTAR SOCIAL E ECOLOGIA**

Ante-projeto de Lei nº 17/2002

Autor: Ver. José Luiz de Castro

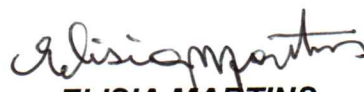
Súmula: Regulamenta em nosso Município a Política do Idoso e cria o seu Conselho Municipal.

Parecer

Após análise do projeto que regulamenta em nosso Município a Política do Idoso e cria o seu Conselho Municipal, temos o parecer favorável na certeza que estaremos assegurando o direito das pessoas idosas de nosso Município.

É o parecer.

Lapa, 10 de setembro de 2002


ELISIA MARTINS
RELATORA

VOTO DOS MEMBROS:


Ver. ANTONIO LUIZ C. CAVALINI


Ver. Valentina da L. P. Batista



EMENDA MODIFICATIVA

ANTEPROJETO DE LEI Nº 17/2002

Autor: Ver. José Luiz de Castro

Súmula: Regulamenta em nosso Município a Política do Idoso e cria o seu Conselho Municipal.

Os Vereadores que o presente subscrevem, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em especial o parágrafo 2º, do artigo 122, apresentam a consideração do Plenário o seguinte:

Fica alterado o Artigo 8º, do ante-projeto de Lei nº 17/2002, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 8º - Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, compõe-se dos seguintes membros:

I – 06 (seis) representantes de organizações não governamentais diretamente ligadas à defesa ou ao atendimento ao idoso, legalmente constituídas e em funcionamento a mais de 02 (dois) anos;

II – 01 (um) representante Municipal da área de saúde;

III – mantido

IV – mantido

V – mantido

VI – mantido

VII – mantido

Edifício do Poder Legislativo Municipal, em 18 de outubro de 2002

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.

PROTÓCOLO nº 823/02

DATA 22/10/02

10:44 C

F. S. de L.
Alex Hoffmann
Dirceu R. Ferreira

Ver. Luiz de Castro
Valentina T. Batista



Poder Legislativo do Município da Lapa Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PLS. Nº 11
M.B.

Assunto: Emenda Modificativa, ao ante-projeto de Lei nº 17/2002, que regulamenta em nosso Município a Política do Idoso e Cria o seu Conselho Municipal.

Protocolado na Secretaria no Dia 22 / 10 / 2002.

Encaminhado à Comissão de:

- Legislação, Justiça e Redação, em 22 / 10 / 2002.**
 Economia, Finanças e Fiscalização, em XX / XX / 2002.
 Saúde, Educ., Cult., Esp., B.E. Social e Ecol., em 22 / 10 / 2002.
 Urbanismo e Obras Públicas, em X / X / X.
 Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em X / X / X.

Osvaldo B. Camargo
OSVALDO B. CAMARGO
Presidente da Câmara Municipal

Recebi o projeto em <u>22 / 10 / 2002</u> <i>Valentina T. Batista</i> Valentina da L. P. Batista Presidente "ad doc" da Comissão de Legislação, Justiça e Redação	DESIGNAÇÃO DO RELATOR Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador <i>Adriano Harnerschmidt</i> Lapa, em <u>22 / 10 / 2002</u> . <i>24</i> Valentina da L. P. Batista Presidente "ad doc" da Comissão de Legislação, Justiça e Redação
Recebi o projeto em ___ / ___ / 2002 VILMAR CZARNESKI FÁVARO Presidente da Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização	DESIGNAÇÃO DO RELATOR Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador Lapa, em ___ / ___ / 2002. VILMAR CZARNESKI FÁVARO Presidente da Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização
Recebi o projeto em <u>22 / 10 / 2002</u> <i>Valentina T. Batista</i> VALENTINA PIOVEZAN BATISTA Presidente da Comissão de Saúde, Educação, Cult., Esporte, Bem Estar Social e Ecologia	DESIGNAÇÃO DO RELATOR Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador <i>Eliseu Marchesini</i> Lapa, em <u>24 / 10 / 2002</u> . <i>27</i> VALENTINA PIOVEZAN BATISTA Pres da Comissão de Saúde, Educação, Cult., Esporte, Bem Estar Soc. e Ecol.
Recebi o projeto em ___ / ___ / 2002 SERGIO AUGUSTO LEONI Presidente da Comissão de Urbanismo e Obras Públicas	DESIGNAÇÃO DO RELATOR Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador Lapa, em ___ / ___ / 2002. SERGIO AUGUSTO LEONI Presidente da Comissão de Urbanismo e Obras Públicas
Recebi o projeto em ___ / ___ / 2002 ALCEU HOFFMANN Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária e Abastecimento	DESIGNAÇÃO DO RELATOR Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador Lapa, em ___ / ___ / 2002. ALCEU HOFFMANN Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária e Abastecimento

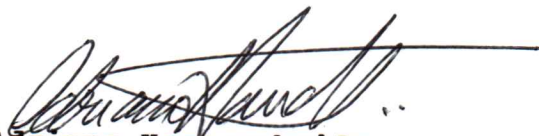
fu Comissão Saúde, Ed, Cult, Esp, B.E. Social
e Ed, tem o parecer favorável a emenda modificativa
ao ante-projeto de lei nº 17/2002. Que regulamenta
em nosso município a Política do Idoso e cria o
seu Conselho Municipal.

Ubirajara Martins

U. Cavalari

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;:

Tendo a presente emenda sido apresentada com a alteração do número de componentes representando as organizações não governamentais, alterando também a forma da colocação no inciso II, sem alterar seu sentido, esta Comissão nada encontra que inviabilize sua normal tramitação, ficando a decisão ao Plenário.


Adriano Hamerschmidt
Relator

Adriano Hamerschmidt



Poder Legislativo do Município da Lapa Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
P.L.S. Nº 12
M.B.

REDAÇÃO FINAL AO ANTEPROJETO DE LEI Nº 17/2002

Autor: Executivo Municipal

Súmula: Regulamenta em nosso Município a Política do Idoso e cria o seu Conselho Municipal.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, tendo em vista a aprovação de emenda ao projeto, e atendendo ao preconizado no Art. 140 de nosso Regimento Interno, apresenta à consideração do Plenário o seguinte:

CAPÍTULO I **Da Política Municipal**

Art. 1º - A Política Municipal dos Direitos do Idoso, no âmbito do Município da Lapa-PR, tem por objetivo assegurar os direitos da pessoa maior de sessenta anos de idade, criando condições para sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Art. 2º - Na consecução desta política, cumprir-se-ão as diretrizes estabelecidas na legislação própria, notadamente a estabelecida na Lei Federal nº 8.842, de 04 de janeiro de 1994, e no capítulo próprio de nossa Carta Magna (Seção III-Da Assistência Social).

Art. 3º - A idade estabelecida no artigo primeiro poderá, em casos excepcionais, ser reduzida quando a idade biológica estiver comprovadamente dissociada da idade cronológica, considerando fatores ambientais que acelerem o processo de envelhecimento.

CAPÍTULO II **Dos Princípios e Diretrizes**

Art. 4º - Na execução da política municipal do idoso, observar-se-ão os seguintes princípios:

- I - o dever da família, da sociedade e do Município, em assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo a sua plena convivência familiar e participação na comunidade, defendendo a sua dignidade, bem estar e o direito à vida;
- II - a divulgação dos conhecimentos quanto ao processo natural de envelhecimento, através dos meios de comunicação disponíveis;
- III - o tratamento ao idoso, sem discriminação, de qualquer natureza;
- IV - o direcionamento ao idoso das transformações a serem efetivadas através desta política;
- V - o fortalecimento e a valorização dos vínculos familiares, de modo a evitar o abandono da pessoa idosa à ação pública ou internações inadequadas ou, até mesmo, desnecessárias, em estabelecimentos asilares e;
- VI - a formulação, coordenação, supervisão e avaliação dos serviços ofertados nos planos, programas e projetos no âmbito municipal.

Art. 5º - A implantação da política municipal é competência dos órgãos públicos e da sociedade civil organizada, cabendo suas ações nas áreas de:

- I - promoção e assistência social;
- II - saúde;
- III - educação;
- IV - trabalho;
- V - habitação e urbanismo;
- VI - justiça;
- VII - cultura, esporte e lazer e;
- VIII - ciência e tecnologia.

Assinado: M



Redação Final ao Ante-projeto de Lei nº 17/2002

Fl.02

CAPÍTULO III
Do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso – CMDI

Art. 6º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos do Idoso – CMDI, órgão colegiado de caráter consultivo, deliberativo e controlador da política de defesa dos direitos do idoso, vinculado a Secretaria Municipal responsável pela execução da política municipal de defesa dos direitos do idoso.

- Art. 7º** - São funções do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso:
- I – a formulação da política de promoção, de proteção e de defesa dos direitos do idoso, observada a legislação em vigor, atuando no sentido de plena inserção na vida sócio-econômica e político-cultural do Município da Lapa, objetivando ainda, a eliminação de preconceitos;
 - II – o estabelecimento de prioridades de atuação e de definição da aplicação dos recursos públicos municipais destinados às políticas sociais básicas de atenção ao idoso;
 - III – o acompanhamento da elaboração e da avaliação da proposta orçamentária do Município, indicando ao Secretário Municipal competente, as modificações necessárias à consecução da política formulada, bem como, a análise da aplicação de recursos relativos à competência deste Conselho;
 - IV – o acompanhamento da concessão de auxílios e subvenções às entidades particulares filantrópicas e sem fins lucrativos, atuantes no atendimento ao idoso;
 - V – a avocação, quando entender necessário do controle sobre a execução da política municipal de todas as áreas afetas ao idoso;
 - VI – a proposição aos poderes constituídos de modificação nas estruturas dos órgãos governamentais diferentemente ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos do idoso;
 - VII – o oferecimento de subsídios para a elaboração de leis atinentes aos interesses dos idosos;
 - VIII – o incentivo e o apoio à realização de eventos, estudos e pesquisas no campo da promoção, da proteção e da defesa dos direitos do idoso;
 - IX – a promoção de intercâmbio com entidades públicas, particulares, organismos nacionais, internacionais e estrangeiros, visando a atender a seus objetivos;
 - X – o pronunciamento, a emissão de pareceres e a prestação de informações sobre assuntos que digam respeito à promoção, proteção e defesa dos direitos do idoso;
 - XI – a aprovação, de acordo com critérios estabelecidos em seu regimento interno, do cadastramento de entidades de defesa ou de atendimento ao idoso que pretendam integrar o Conselho;
 - XII – o recebimento de petições, denúncias, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados aos idosos, adotando as medidas cabíveis.

Art. 8º - Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, compõe-se dos seguintes membros:

- I – 06 (seis) representantes de organizações não governamentais diretamente ligadas à defesa ou ao atendimento ao idoso, legalmente constituídas e em funcionamento a mais de 02 (dois) anos;
- II – 01 (um) representante Municipal da área de saúde;
- III – 01 (um) representante Municipal da área de educação;
- IV – 01 (um) representante Municipal da área de ação social;
- V – 01 (um) representante Municipal da área de cultura;
- VI – 01 (um) representante Municipal da área de esporte e lazer;
- VII – 01 (um) representante do Prefeito Municipal.

Art. 9º - Poderão participar das reuniões do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso – CMDI, com função consultiva e fiscalizadora, o Ministério Público do Estado, a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Paraná -, a Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia, Poder Judiciário e Câmara Municipal.

Arquivo - M



Poder Legislativo do Município da Lapa Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
N.º 14
M.B.

Redação Final ao Ante-projeto de Lei nº 17/2002

Fl.02

Art. 10 - A escolha das organizações não governamentais será realizada mediante eleição entre as mesmas, em reunião específica, a ser marcada, para a primeira gestão, pela Secretaria Municipal responsável, pela execução da política de defesa dos direitos do idoso.

Parágrafo Único - A essas organizações caberá eleger seus sucessores pela mesma forma que foram eleitos.

Art. 11 - Caberá aos órgãos públicos e às organizações não governamentais, a indicação de seus membros efetivos e suplentes, para a devida nomeação do Prefeito do Município, no prazo a ser estabelecido pela Secretaria Municipal responsável pela execução da política de atendimento ao idoso.

Art. 12 - O não atendimento ao disposto do art. 11, quando tratar-se de organização não governamental, implicará na substituição da organização infratora por sua suplente mais votada na ordem de sucessão.

Art. 13 - Os membros do Conselho e seus respectivos suplentes serão nomeados para mandato de 02 (dois) anos, período em que não poderão ser destituídos, salvo por razões que motivem a deliberação da maioria qualificada do colegiado.

Parágrafo Único - O término do primeiro mandato dar-se-á no segundo trimestre do ano de 2005.

Art. 14 - Os membros representantes das organizações não governamentais poderão ser reconduzidos para um novo mandato, atendidas as condições que forem estipuladas pelo Regimento Interno do Conselho.

Art. 15 - Os membros representantes dos órgãos públicos e seus afluentes de livre escolha do chefe do Poder Executivo Municipal, poderão ser reconduzidos para o mandato sucessivo desde que não exceda a quatro anos seguidos.

Art. 16 - As funções de membro do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso não serão remuneradas, sendo o seu exercício considerado relevantes serviços prestados ao Município, com caráter prioritário e, em consequência, justificadas as ausências do Conselho.

Art. 17 - O Conselho Municipal do Idoso reunir-se-á ordinariamente a cada mês e, extraordinariamente, por convocação de seu presidente ou da maioria absoluta de seus membros.

Art. 18 - O Conselho Municipal dos Direitos do Idoso contará com Secretário Executivo, a ser indicado por seu presidente e aprovado pela maioria simples do Colegiado.

Art. 19 - A Secretaria Municipal, responsável pela execução da política de defesa dos direitos ao idoso prestará o necessário apoio técnico e administrativo para a consecução das finalidades do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso.

Art. 20 - A organização e o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso serão disciplinados em Regimento Interno, a ser aprovado por ato do referido Conselho, no prazo de 30 (trinta) dias, após a posse de seus membros.

Art. 21 - O Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário do Conselho serão eleitos, na primeira reunião, pela maioria qualificada dos membros integrantes do Conselho.

Assinado: M



*Poder Legislativo do Município da Lapa
Estado do Paraná*

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
SLS. Nº 15
M.B.

Redação Final ao Ante-projeto de Lei nº 17/2002

Fl.02

CAPÍTULO IV
Das Disposições Gerais

Art. 22 - Caberá ao Ministério Público da Lapa a adoção de medidas administrativas e judiciais necessárias a garantia dos direitos do idoso.


Art. 23 - Considerar-se-á instalado o Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, em sua primeira gestão, com a publicação dos nomes de seus integrantes no órgão de imprensa Oficial do Município e respectiva posse dos mesmos.

Art. 24 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, devendo o Poder Executivo regulamentá-la no prazo de cento e vinte dias.

Art. 25 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Poder Legislativo Municipal, em 13 de novembro de 2002


ADRIANO HAMERSCHMIDT


VALENTINA DA LUZ P. BATISTA


MARCO ANTONIO BORTOLETTO



Poder Legislativo do Município da Lapa Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
SLS. Nº 16
M.B.

PROJETO DE LEI Nº 067/2002

Autor: Ver. José Luiz de Castro

Emendas: Ver. José Luiz de Castro, Alceu Hoffmann, Dirceu R. Ferreira, Marco Antonio Bortoletto, Adriano Hamerschmidt e Valentina da L. P. Batista.

Súmula: Regulamenta em nosso Município a Política do Idoso e cria o seu Conselho Municipal.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, **APROVA:**

CAPÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL

Art. 1º - A Política Municipal dos Direitos do Idoso, no âmbito do Município da Lapa-PR, tem por objetivo assegurar os direitos da pessoa maior de sessenta anos de idade, criando condições para sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Art. 2º - Na consecução desta política, cumprir-se-ão as diretrizes estabelecidas na legislação própria, notadamente a estabelecida na Lei Federal nº 8.842, de 04 de janeiro de 1994, e no capítulo próprio de nossa Carta Magna (Seção III-Da Assistência Social).

Art. 3º - A idade estabelecida no artigo primeiro poderá, em casos excepcionais, ser reduzida quando a idade biológica estiver comprovadamente dissociada da idade cronológica, considerando fatores ambientais que acelerem o processo de envelhecimento.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 4º - Na execução da política municipal do idoso, observar-se-ão os seguintes princípios:

- I – o dever da família, da sociedade e do Município, em assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo a sua plena convivência familiar e participação na comunidade, defendendo a sua dignidade, bem estar e o direito à vida;
- II – a divulgação dos conhecimentos quanto ao processo natural de envelhecimento, através dos meios de comunicação disponíveis;
- III – o tratamento ao idoso, sem discriminação, de qualquer natureza;
- IV – o direcionamento ao idoso das transformações a serem efetivadas através desta política;





Projeto de Lei nº 067/02

Fl. 02

- V – o fortalecimento e a valorização dos vínculos familiares, de modo a evitar o abandono da pessoa idosa à ação pública ou internações inadequadas ou, até mesmo, desnecessárias, em estabelecimentos asilares e,
- VI – a formulação, coordenação, supervisão e avaliação dos serviços ofertados nos planos, programas e projetos no âmbito municipal.

Art. 5º - A implantação da política municipal é competência dos órgãos públicos e da sociedade civil organizada, cabendo suas ações nas áreas de:

- I - promoção e assistência social;
- II – saúde;
- III – educação;
- IV – trabalho;
- V – habitação e urbanismo;
- VI – justiça;
- VII – cultura, esporte e lazer e,
- VIII – ciência e tecnologia.

CAPÍTULO III DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DO IDOSO – CMDI

Art. 6º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos do Idoso – CMDI, órgão colegiado de caráter consultivo, deliberativo e controlador da política de defesa dos direitos do idoso, vinculado a Secretaria Municipal responsável pela execução da política municipal de defesa dos direitos do idoso.

Art. 7º - São funções do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso:

- I – a formulação da política de promoção, de proteção e de defesa dos direitos do idoso, observada a legislação em vigor, atuando no sentido de plena inserção na vida sócio-econômica e político-cultural do Município da Lapa, objetivando ainda, a eliminação de preconceitos;
- II – o estabelecimento de prioridades de atuação e de definição da aplicação dos recursos públicos municipais destinados às políticas sociais básicas de atenção ao idoso;
- III – o acompanhamento da elaboração e da avaliação da proposta orçamentária do Município, indicando ao Secretário Municipal competente, as modificações necessárias à consecução da política formulada, bem como, a análise da aplicação de recursos relativos à competência deste Conselho;
- IV – o acompanhamento da concessão de auxílios e subvenções às entidades particulares filantrópicas e sem fins lucrativos, atuantes no atendimento ao idoso;





Poder Legislativo do Município da Lapa Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PLS. Nº 18
M.F.

Projeto de Lei nº 067/02

Fl. 03

- V – a avocação, quando entender necessário do controle sobre a execução da política municipal de todas as áreas afetas ao idoso;
- VI – a proposição aos poderes constituídos de modificação nas estruturas dos órgãos governamentais diferentemente ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos do idoso;
- VII – o oferecimento de subsídios para a elaboração de leis atinentes aos interesses dos idosos;
- VIII – o incentivo e o apoio à realização de eventos, estudos e pesquisas no campo da promoção, da proteção e da defesa dos direitos do idoso;
- IX – a promoção de intercâmbio com entidades públicas, particulares, organismos nacionais, internacionais e estrangeiros, visando a atender a seus objetivos;
- X – o pronunciamento, a emissão de pareceres e a prestação de informações sobre assuntos que digam respeito à promoção, proteção e defesa dos direitos do idoso;
- XI – a aprovação, de acordo com critérios estabelecidos em seu regimento interno, do cadastramento de entidades de defesa ou de atendimento ao idoso que pretendam integrar o Conselho;
- XII – o recebimento de petições, denúncias, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados aos idosos, adotando as medidas cabíveis.

Art. 8º - Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, compõe-se dos seguintes membros:

- I – 06 (seis) representantes de organizações não governamentais diretamente ligadas à defesa ou ao atendimento ao idoso, legalmente constituídas e em funcionamento a mais de 02 (dois) anos;
- II – 01 (um) representante Municipal da área de saúde;
- III – 01 (um) representante Municipal da área de educação;
- IV – 01 (um) representante Municipal da área de ação social;
- V – 01 (um) representante Municipal da área de cultura;
- VI – 01 (um) representante Municipal da área de esporte e lazer;
- VII – 01 (um) representante do Prefeito Municipal.

Art. 9º - Poderão participar das reuniões do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso – CMDI, com função consultiva e fiscalizadora, o Ministério Público do Estado, a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Paraná -, a Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia, Poder Judiciário e Câmara Municipal.

Art. 10 - A escolha das organizações não governamentais será realizada mediante eleição entre as mesmas, em reunião específica, a ser marcada, para a primeira gestão, pela Secretaria Municipal responsável, pela execução da política de defesa dos direitos do idoso.

Parágrafo Único – A essas organizações caberá eleger seus sucessores pela mesma forma que foram eleitos.





Poder Legislativo do Município da Lapa Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PLS. Nº 19
M.B.

Projeto de Lei nº 067/02

Fl. 04

Art. 11 - Caberá aos órgãos públicos e às organizações não governamentais, a indicação de seus membros efetivos e suplentes, para a devida nomeação do Prefeito do Município, no prazo a ser estabelecido pela Secretaria Municipal responsável pela execução da política de atendimento ao idoso.

Art. 12 - O não atendimento ao disposto do art. 11, quando tratar-se de organização não governamental, implicará na substituição da organização infratora por sua suplente mais votada na ordem de sucessão.

Art. 13 - Os membros do Conselho e seus respectivos suplentes serão nomeados para mandato de 02 (dois) anos, período em que não poderão ser destituídos, salvo por razões que motivem a deliberação da maioria qualificada do colegiado.

Parágrafo Único - O término do primeiro mandato dar-se-á no segundo trimestre do ano de 2005.

Art. 14 - Os membros representantes das organizações não governamentais poderão ser reconduzidos para um novo mandato, atendidas as condições que forem estipuladas pelo Regimento Interno do Conselho.

Art. 15 - Os membros representantes dos órgãos públicos e seus afluentes de livre escolha do chefe do Poder Executivo Municipal, poderão ser reconduzidos para o mandato sucessivo desde que não exceda a quatro anos seguidos.

Art. 16 - As funções de membro do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso não serão remuneradas, sendo o seu exercício considerado relevantes serviços prestados ao Município, com caráter prioritário e, em consequência, justificadas as ausências do Conselho.

Art. 17 - O Conselho Municipal do Idoso reunir-se-á ordinariamente a cada mês e, extraordinariamente, por convocação de seu presidente ou da maioria absoluta de seus membros.

Art. 18 - O Conselho Municipal dos Direitos do Idoso contará com Secretário Executivo, a ser indicado por seu presidente a aprovado pela maioria simples do Colegiado.

Art. 19 - A Secretaria Municipal, responsável pela execução da política de defesa dos direitos ao idoso prestará o necessário apoio técnico e administrativo para a consecução das finalidades do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso.





Poder Legislativo do Município da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 20
11/11

Projeto de Lei nº 067/02

Fl. 05

Art. 20 - A organização e o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso serão disciplinados em Regimento Interno, a ser aprovado por ato do referido Conselho, no prazo de 30 (trinta) dias, após a posse de seus membros.

Art. 21 - O Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário do Conselho serão eleitos, na primeira reunião, pela maioria qualificada dos membros integrantes do Conselho.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22 - Caberá ao Ministério Público da Lapa a adoção de medidas administrativas e judiciais necessárias à garantia dos direitos do idoso.

Art. 23 - Considerar-se-á instalado o Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, em sua primeira gestão, com a publicação dos nomes de seus integrantes no órgão de imprensa Oficial do Município e respectiva posse dos mesmos.

Art. 24 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, devendo o Poder Executivo regulamentá-la no prazo de cento e vinte dias.

Art. 25 - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, 25 de novembro de 2002

Valentina P. Batista
VALENTINA DA LUZ P. BATISTA
1ª Secretária

Oswaldo B. Camargo
OSVALDO BENEDITO CAMARGO
Presidente

